

## **Atos Oficiais**

### **DECRETO Nº 7.230, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021**

**Regulamenta em âmbito municipal a Lei Federal n.º 14.150, de 12 de maio de 2021, que altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, denominada “Lei Aldir Blanc”, e dá outras providências.**

**CLOVIS VOLPI**, Prefeito do Município de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 14.150, de 12 de maio de 2021 (Lei Aldir Blanc), que estende a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores da cultura, assim como o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, em âmbito municipal, a forma da destinação dos recursos, nos termos da norma federal,

### **DECRETA:**

#### **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

<sup>o</sup>  
**Art. 1º** - O Município de Ribeirão Pires, por meio da Secretaria de Juventude, Esportes, Lazer, Cultura e Turismo (SEJEL) executará diretamente os recursos de que trata a Lei Federal nº 14.150, de 12 de maio de 2021, para reabertura de instrumentos relacionados aos incisos II e III conforme artigo 2º, §3º da Lei federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).

Parágrafo único. A SEJEL, auxiliada pelo Núcleo de Atendimento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, criado pelo Decreto 7.058 de 02 de setembro de 2020, providenciará os meios administrativos e operacionais necessários para a reabertura dos instrumentos mencionados.

**Art. 2º** – Os recursos financeiros deste edital são provenientes do saldo remanescentes dos repasses feitos pela União, mediante “Plataforma +Brasil”, nos termos da Lei Aldir Blanc.

Parágrafo único. O acesso aos dados da “Plataforma +Brasil” será realizado por um servidor do Núcleo de Atendimento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, devidamente autorizado e designado para esta função.

#### **DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 3º** – Competirá ao município a reabertura de instrumentos previstos no Art. 2º, inciso II (subsídio para espaços culturais) e inciso III (projetos e serviços culturais), da Lei Aldir Blanc, os quais levarão em consideração os efeitos econômicos e sociais da pandemia da COVID-19 sobre o setor cultural, a viabilidade, o atendimento ao interesse público e a capacidade de realização de cada espaço e proposta cultural.

§1º – O recebimento de propostas destinadas a subsídio para espaços culturais (Inciso II, Art.2º – Lei Aldir Blanc) e projetos culturais (Inciso III, Art.2º – Lei Aldir Blanc), se dará por meio de edital, o qual regravará os objetivos, distribuição dos recursos financeiros, inscrições, documentação, impedimentos, publicidade e transparência, critérios de classificação, comissão de seleção, contrapartida social, prestação de contas, direito de recurso e outras providências.

§2º – Além das normas previstas em edital, as propostas destinadas aos incisos II e III deverão passar por análise técnica, que compreenderá:

I -Consulta prévia na base de dados federal “Dataprev” (Base de dados da Previdência Social) e na plataforma “Dados Culturais”, do Governo do Estado, a qual será realizada

por um servidor indicado pela SEJEL, e terá como finalidade a verificação de elegibilidade do beneficiário, visando a obtenção de informações sobre eventual acúmulo de auxílio ou impedimentos;

II - Checagem dos requisitos atendidos no ato da inscrição;

III - Classificação decorrente da análise da Comissão de Seleção, formada por pareceristas, e da pontuação obtida em relação aos critérios estabelecidos no edital.

## **DOS VALORES**

**Art. 4º** – Os recursos financeiros, da ordem de R\$83.588,84 (oitenta e três mil e quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), oriundos do saldo remanescente da Lei Aldir Blanc, serão divididos na seguinte proporção:

I - Subsídio para espaços culturais (Inciso II, Art.2º – Lei Aldir Blanc): R\$16.717,76 (dezesseis mil e setecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), equivalentes a 20% (vinte) por cento do valor global dos recursos disponíveis.

II - Projetos e serviços culturais (Inciso III): R\$66.871,72 (sessenta e seis mil e oitocentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), equivalentes a 80% (oitenta) por cento do valor global dos recursos disponíveis.

Parágrafo único. Os critérios de distribuição dos valores mencionados neste caput e a quantidade de parcelas – para o caso dos benefícios que se enquadram no Inciso II, do artigo 2º, da Lei Aldir Blanc – serão estabelecidos em edital..

**Art. 5º** – Havendo sobra de recursos do edital destinado a subsídios para espaços culturais (Inciso II, Art.2º – Lei Aldir Blanc), o excedente será redistribuído para projetos e serviços culturais (Inciso III, Art.2º – Lei Aldir Blanc), atendendo assim às propostas classificadas como suplentes.

## **DO SUBSÍDIO A ESPAÇOS CULTURAIS**

**Art. 6º** – Poderão participar do edital de subsídio para espaços culturais (Inciso II, Art.2º – Lei Aldir Blanc) todos aqueles geridos por CNPJ e relacionados no Art. 8º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, mantido pelo Decreto nº 10.751, de 22 de julho de 2021, os quais, de acordo com o caso, deverão apresentar:

I. Comprovante de inscrição no MEI – Microempreendedor Individual;

II. Comprovante de inscrição no ME – Microempreendedor;

III. Comprovante de inscrição no EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada;

IV. Comprovante de inscrição no EPP – Empresa de Pequeno Porte;

V. Cópia do Contrato Social e/ou Estatuto onde conste o caráter cultural do empreendimento e o CNAE correspondente às áreas culturais.

§1º – É vedado o subsídio a empresas de capital aberto ou em regime de lucro real, que eventualmente atenderem aos critérios estabelecidos pela Lei Aldir Blanc;

§2º – As organizações sem fins lucrativos ou sem personalidade jurídica (informais) ficarão dispensadas da apresentação dos comprovantes estabelecidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo;

**Art. 7º** – O subsídio para espaços culturais (Inciso II, Art.2º – Lei Aldir Blanc) terá valor mínimo de R\$3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais), e obedecerão a critérios estabelecidos em edital, conforme disposto no Art. 4º, parágrafo único, deste Decreto.

§1º – Farão jus ao benefício referido no Art. 4º deste Decreto os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, sobre os quais recairá o dever de comprovar sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I. Cadastro Estadual de Cultura;
- II. Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- III. Cadastro Estadual de Pontos e Pontões de Cultura;
- IV. Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);
- V. Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
- VI. Outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).

§2º – Observadas as recomendações do Plano São Paulo de combate à COVID-19, a SEJEL adotará as medidas cabíveis para garantir que o envio e eventuais alterações documentais que tenham por finalidade a comprovação do funcionamento regular dos espaços culturais – incluídos os documentos de teor autodeclaratórios – se procedam, preferencialmente, de modo não presencial.

§3º – O benefício para espaços culturais (Inciso II, Art.2º – Lei Aldir Blanc) somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no §2º deste artigo, ou que seja responsável por mais de um espaço cultural.

## **DO FOMENTO A SERVIÇOS E PROJETOS CULTURAIS**

**Art. 8º** – O fomento a serviços e projetos culturais (Inciso III, Art.2º – Lei Aldir Blanc) será regrado e estabelecido na forma de edital, o qual primará por propostas comprometidas com a tridimensionalidade da cultura.

Parágrafo único. A tridimensionalidade da cultura, preconizada na Política Municipal de Cultura e disposta no Art. 109, Inciso III, da Lei Orgânica do Município se consubstancia nas seguintes diretrizes:

### **I - Dimensão Simbólica:**

- a) Reconhecimento e valorização das infinitas possibilidades de criação simbólica, que se expressam em modos de vida, filosofias, crenças, valores, práticas, rituais e identidades;
- b) Valorização da diversidade cultural do Município;
- c) Busca pela abrangência, integração e ressignificação dos campos da cultura popular, erudita e da indústria cultural.

### **II - Dimensão Cidadã:**

- a) Estímulo à democratização das condições de produção, da oferta de formação na área da cultura, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais;

- b) Promoção do direito à identidade e à diversidade cultural;
- c) Promoção da liberdade para criar, fruir e difundir a cultura;
- d) Inclusão da pessoa com deficiência, que deve ter garantidas as condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual;

### III - Dimensão Econômica:

- a) Reconhecimento de espaços de inovação e expressão da criatividade local como fontes de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda no Município,
- b) Promoção da sustentabilidade e desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 9º** – A admissão de propostas destinadas ao fomento de serviços e projetos culturais estará condicionada não somente a critérios artísticos e culturais, mas, antes, levará em consideração o perfil socioeconômico de cada proponente, região, o alcance social e o impacto dos resultados para a comunidade.

### **DO ACÚMULO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 10** – Visando uma distribuição equânime e democrática dos recursos emergenciais, fica vedado recebimento cumulativo de benefícios na esfera do Município de Ribeirão Pires, seja em relação ao subsídio para espaços culturais (Inciso II, Art.2º – Lei Aldir Blanc) ou no apoio a serviços e projetos culturais (Inciso III, Art.2º – Lei Aldir Blanc).

### **DAS CONTRAPARTIDAS SOCIAIS**

**Art. 11** – Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no Inciso II do caput do Art. 2º da Lei Aldir Blanc, bem como os projetos e serviços culturais beneficiados com fomento do Inciso III, da mesma lei, ficarão obrigados a garantir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização de atividades de contrapartida destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de espaços públicos de sua comunidade.

§1º – O prazo de 180 dias será contado do reinício de suas atividades e levará em consideração a análise epidemiológico-sanitária para a Região Metropolitana de São Paulo, estabelecida pelo Plano São Paulo de combate à COVID-19, além das decisões do Executivo Municipal, naquilo que lhe compete.

§2º – Todas as atividades de contrapartida social deverão ter caráter gratuito e universal, inclusive as apresentações realizadas em meio computacional ou digital, por meio da internet.

§3º – As atividades de contrapartida social, quando realizadas em espaços públicos sob gestão da SEJEL, deverão ser planejadas com antecedência, em regime cooperação com o Departamento de Cultura, que providenciará a sua programação.

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 12** – Em observação à alteração da Lei Aldir Blanc, dada pela Lei nº 14.150, de 12 de maio de 2021, as prestações de contas das ações emergenciais deverão ser encerradas nos prazos estabelecidos abaixo:

I. Até 30 de junho de 2022: para os espaços, serviços e projetos culturais em relação ao Município;

II. Até 31 de dezembro de 2022: para o Município em relação à União.

**Art. 13** – Além dos prazos previstos no Art. 12, os proponentes deverão apresentar relatório final de atividades, documentação comprobatória de gastos e de realização de suas atividades, conforme regras estabelecidas por edital.

## **DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 14** – De modo a resguardar o caráter social e emergencial da Lei Aldir Blanc, não serão admitidas as propostas cujo teor:

- I. Não comprovarem o caráter artístico, cultural e a sua finalidade social;
- II. Não comprovarem residência ou atuação cultural de 2 (dois) anos no Município;
- III. Veicularem propaganda relacionada a tabaco, álcool, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e personalidades políticas;
- IV. Apresentar, no todo ou em partes, conteúdo ofensivo, sectário ou segregacionista em relação à cor, gênero e religião.

**Art. 15** – Estão impedidos de receber subsídios (Inciso II, Art.2º – Lei Aldir Blanc) ou fomento a serviços e projetos culturais (Inciso III, Art.2º – Lei Aldir Blanc) os espaços criados ou mantidos pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;

**Art. 16** – É vedada a participação de membros do Núcleo de Atendimento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, funcionários diretos da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, seus cônjuges ou companheiros.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 17** – Todos os interessados em receber os subsídios e fomentos referentes aos incisos II e III, da Lei Aldir Blanc, deverão estar devidamente inscritos no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), ou ID Cultura, conforme regras dispostas em edital, de modo a contribuir para o mapeamento e monitoramento do alcance dos recursos distribuídos em Ribeirão Pires.

**Art. 18** – Os casos omissos serão dirimidos pelo Núcleo de Atendimento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc e, em última instância, pela SEJEL.

**Art. 19** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 23 de setembro de 2021 – 307º Ano da Fundação e 67º da Instalação do Município.

**CLOVIS VOLPI**

**Prefeito**

**RANGEL FERREIRA**

**Secretário de Assuntos Jurídicos**

**CLAURÍCIO GONÇALVES BENTO**

**Secretário de Juventude, Esportes, Lazer, Cultura e Turismo**